



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DOUTOR LUIZINHO)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para dispor sobre medidas protetivas de urgência para a pessoa idosa em situação de violência, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para dispor sobre medidas protetivas de urgência para a pessoa idosa em situação de violência, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

44.

..

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da pessoa idosa.

§ 2º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes ou de manifestação prévia do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 3º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas independentemente da tipificação penal da violência, do

Apresentação: 30/07/2025 14:25:59.767 - Mesa

PL n.3658/2025





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 30/07/2025 14:25:59.767 - Mesa

PL n.3658/2025

ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

§ 4º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade da pessoa idosa, de seus dependentes ou de seu patrimônio.

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da pessoa idosa perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas, e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da pessoa idosa ou de seus dependentes.” (NR)

“CAPÍTULO II-A

Das Medidas Protetivas de Urgência

Seção I

Disposições Gerais

Art. 45-A. Recebida comunicação de iminência ou prática de violência contra a pessoa idosa, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conhecer do expediente e decidir sobre as medidas protetivas de urgência.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar o encaminhamento da pessoa idosa ao órgão de assistência judiciária ou Defensoria Pública, quando for o caso, para o ajuizamento das ações cabíveis.

Art. 45-B. Em caso de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da pessoa idosa ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência:

I – pela autoridade judicial;

II – pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca;





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 30/07/2025 14:25:59.767 - Mesa

PL n.3658/2025

III – pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da pessoa idosa ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

§ 3º Havendo necessidade de assistência integral, o juiz poderá designar curador provisório, respeitada a vontade da pessoa idosa sempre que possível.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 45-C. Constatada a prática de violência contra a pessoa idosa, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente;

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a pessoa idosa;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da pessoa idosa, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a pessoa idosa, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da pessoa idosa;





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 30/07/2025 14:25:59.767 - Mesa

PL n.3658/2025

IV – restrição ou suspensão de visitas à pessoa idosa, especialmente se o agressor for familiar, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;

VI – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Parágrafo único. Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz determinar a sujeição do agressor a monitoração eletrônica, disponibilizando à pessoa idosa ou a seu curador provisório dispositivo de segurança que alerte sobre sua eventual aproximação, e requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Pessoa Idosa Vítima

Art. 45-D. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I – encaminhar a pessoa idosa e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II – determinar a recondução da pessoa idosa e de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III – determinar o afastamento da pessoa idosa do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens e alimentos;

IV – conceder à pessoa idosa auxílio-moradia provisório (auxílio-aluguel), com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses.” (NR)

“Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, bem como aos demais crimes praticados com violência contra a pessoa idosa,





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 30/07/2025 14:25:59.767 - Mesa

PL n.3658/2025

independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.”
(NR)

“Art. 108-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto da Pessoa Idosa, é um instrumento jurídico essencial para a proteção das pessoas com sessenta anos ou mais. Ela assegura direitos fundamentais como vida, saúde, alimentação, dignidade e respeito, e prevê sanções para atos de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão. O Estatuto já impõe a comunicação obrigatória de casos de violência por profissionais de saúde e concede ao Ministério Público e ao Poder Judiciário a prerrogativa de determinar medidas protetivas como encaminhamento familiar, tratamento de saúde e abrigo.

Contudo, a experiência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, demonstrou a eficácia de medidas protetivas de urgência mais ágeis e proativas na prevenção da violência. Essas medidas não se limitam à





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

punição do agressor, mas focam na proteção imediata da vítima, impedindo a continuidade e a escalada da violência, através de ações rápidas que preservem sua integridade física, psicológica e patrimonial.

Embora o Estatuto da Pessoa Idosa já preveja a aplicação de medidas de proteção em casos de ameaça ou violação de direitos, a legislação atual carece de dispositivos específicos que permitam uma atuação judicial e policial com a mesma agilidade e abrangência das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. A pessoa idosa, frequentemente em situação de vulnerabilidade e dependência do agressor, necessita de instrumentos legais que garantam sua segurança de forma imediata e efetiva.

A presente proposta de alteração busca suprir essa lacuna, introduzindo de forma explícita no Estatuto da Pessoa Idosa mecanismos como o afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou local de convivência, a proibição de sua aproximação e contato, a restrição ou suspensão de visitas, e a possibilidade de monitoramento eletrônico do agressor.

Adicionalmente, propõe-se a criminalização do descumprimento das medidas protetivas de urgência, conferindo-lhes um caráter mais impositivo e dissuasório, e a exclusão da aplicação da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aos crimes praticados com violência contra a pessoa idosa, assegurando um tratamento penal mais rigoroso, compatível com a gravidade desses crimes.

A inclusão da possibilidade de concessão de auxílio-moradia provisório (auxílio-aluguel) oferece um suporte fundamental para as pessoas idosas que necessitam se afastar do ambiente de violência e não possuem meios próprios de subsistência temporária.

Essas inovações legislativas são essenciais para aprimorar a proteção da pessoa idosa contra todas as formas de violência, consolidando um sistema de amparo legal que responda de forma mais eficaz e humanizada às suas necessidades, em consonância com o princípio da proteção integral já assegurado pelo Estatuto da Pessoa Idosa





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por essas razões, e considerando a necessidade de aprimoramento da legislação atualmente em vigor, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **DOUTOR LUIZINHO**

PP/RJ

Apresentação: 30/07/2025 14:25:59.767 - Mesa

PL n.3658/2025

